

JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E ANÁLISE DE RISCOS.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar - ETP constitui, como regra geral, instrumento destinado a caracterizar a necessidade da Administração, avaliar soluções disponíveis no mercado e subsidiar a definição da melhor forma de contratação. Todavia, a própria legislação estabelece que a elaboração do ETP não possui caráter absoluto, podendo ser dispensada ou simplificada nas hipóteses legalmente admitidas, especialmente nas contratações diretas.

No presente caso, trata-se da aquisição de móveis e eletrodomésticos destinados à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia de Altinho/PE.

Nos termos do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído, "se for o caso", com o Estudo Técnico Preliminar, o que evidencia que o legislador reconheceu a possibilidade de sua dispensa quando o objeto for simples, padronizado ou quando as informações técnicas necessárias já se encontrem suficientemente detalhadas em outros instrumentos do processo.

Adicionalmente, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, em seu art. 14, admite a dispensa ou facultatividade do ETP em situações nas quais a contratação envolva objeto de baixa complexidade técnica, reduzido risco operacional ou quando o Termo de Referência for capaz de demonstrar, de forma adequada, a necessidade da contratação, a solução adotada e os requisitos técnicos e funcionais do objeto.

No caso concreto, verifica-se que:

- o objeto possui escopo claramente definido e quantitativos previamente estabelecidos;
- os bens a serem adquiridos são comuns, padronizados e amplamente disponíveis no mercado;
- os requisitos técnicos, funcionais e de desempenho encontram-se devidamente descritos no Termo de Referência, contemplando especificações, condições de entrega, garantia e demais obrigações da contratada;
- a contratação possui baixo grau de complexidade e reduzido risco operacional.

Quanto à Análise de Riscos, entende-se igualmente prescindível a elaboração de documento específico, tendo em vista que os riscos inerentes à contratação são simples, previsíveis e de fácil mitigação, típicos de contratações de fornecimento de bens, tais como atraso na entrega, avarias no transporte ou fornecimento em desconformidade com as especificações.

Tais riscos encontram-se adequadamente mitigados por meio:

- da definição de prazos de entrega;

- da exigência de substituição de itens em desconformidade;
- da previsão de garantia dos produtos;
- do acompanhamento e fiscalização pela Administração;
- da aplicação de sanções em caso de inadimplemento contratual.

Dessa forma, conclui-se que a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da Análise de Riscos, no presente caso, não compromete a regularidade, a economicidade, a eficiência ou a segurança da contratação, estando devidamente amparada pela legislação vigente e compensada pela adequada instrução processual, especialmente pelo Termo de Referência.

Altinho (PE), 13 de março de 2026.



ANDREA CRISTINA DA SILVA
Secretária Municipal de Educação, Ciência e
Tecnologia de Altinho - PE